



PROCESSO N.º: 04.001455.21.74

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 075/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisição de álcool etílico 70% em gel, para atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME, Rede Parceira – RP, SMED e SMASAC, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

IMPUGNANTE: Eco Plast Comércio e Indústria Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

1) A impugnante cita a exigência de qualificação técnica disposta na alínea “a” do subitem 14.2.3 do edital alega: *“a citada exigência, na medida que cria seleção de grupo que possui tal documento, violando direitos do licitante uma vez que o impede de participar, mesmo que existam outros meios passíveis de adoção, por parte da Administração Pública, como por exemplo outras garantias com níveis de segurança até maiores que possibilitariam a participação de uma gama maior de empresas atendendo ao interesse público e promovendo uma disputa mais sadia e sem direcionamentos indiretos consequentes de tal exigência”*;

2) Diante disto, a empresa requer:

- I. Substituição da exigência de capacidade técnica via atestado nos moldes edifícios por carta fiança ou que essa opção seja acrescida ao instrumento de edital ou;
- II. Retirada da taxa em percentual abusivo no patamar de 20% para que seja possível a apresentação apenas do atestado demonstrando que a licitante já promovera entrega dos bens objeto do certame.”



3 DO MÉRITO:

As alegações apresentadas pela Impugnante são improcedentes e não merecem prosperar. Como será demonstrado, não possui qualquer fundamento legal o pedido da empresa para que a exigência de atestado de capacidade técnica seja substituída por carta fiança e menos ainda, que o percentual de 20% estabelecido na alínea “a” do subitem 14.2.3 do edital seja abusivo.

Primeiramente, é importante destacar que a possibilidade de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para fins qualificação técnica está devidamente prevista na Lei 8.666/93. Veja:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (...) (destaquei)*

Como demonstrado acima, o artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece a documentação que poderá ser exigida para fins de qualificação técnica, cabendo ao Município, demandante e conhecedor da importância do objeto licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.



Assim, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica está em estrita conformidade com a legislação, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade.

Ademais, cumpre esclarecer ainda, que a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata-se de demonstração de qualificação técnica, não sendo conveniente a sua substituição por carta de fiança que configura-se ou como garantia de proposta, um requisito de qualificação econômico-financeira prevista no inciso III do art. 31 da mencionada lei, que inclusive é vedado para a modalidade Pregão, ou como garantia contratual, pós licitação, nos termos do art. 56 do referido diploma legal.

Do mesmo modo, não existe qualquer ilegalidade no quantitativo questionado pela empresa e assim estabelecido no edital:

“14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o objeto do lote arrematado, em quantidade que represente no mínimo 20% do previsto no(s) mesmo(s).

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a. (...)”

Inicialmente, é importante esclarecer que o estabelecimento da regra impugnada é extremamente necessária para garantir que a empresa que se tornar vencedora do certame possua aptidão e experiência suficiente para executar de forma correta o fornecimento contratado, principalmente devido a importância do objeto licitado, vez que trata-se de registro de preços para aquisição de álcool etílico para atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação, Rede Parceira, SMED e SMASAC, e, portanto, uma falha na execução do contrato poderia trazer sérios prejuízos ao Município de Belo Horizonte.



Acrescenta-se ainda que, ao contrário do que a empresa alega, tal exigência não é abusiva, visto que o licitante terá que comprovar que fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o objeto do lote arrematado, em quantidade que represente no mínimo 20%, podendo, entretanto, tal quantitativo ser comprovado pelo somatório de vários outros atestados.

Assim, o simples fato do edital permitir a somatória de atestados para comprovar o quantitativo exigido já demonstra que a Administração buscou evitar qualquer restrição à competitividade do certame.

Frisa-se que não pode o Município deixar de fazer exigências mínimas para a correta execução do serviço simplesmente porque alguma empresa não possui a qualificação técnica e/ou condições necessárias, não podendo este fato ser considerado como uma restrição injustificada do edital.

Ressalta-se que o princípio da ampla competitividade não pode ser utilizado de forma irrestrita e sem critérios. Tal princípio deve coexistir de forma harmônica com os demais princípios e regras legais, dentre eles, o da primazia do bem público.

Salienta-se que a exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes disposta no edital está em total conformidade com a legislação e com a jurisprudência, sendo apenas exigido que os licitantes comprovem que fornecem ou forneceram bens de natureza compatível com o objeto do lote arrematado e em um quantitativo mínimo considerado razoável para a correta execução, lembrando que é permitido o somatório de atestados para efeito de comprovação do quantitativo exigido.

Destaca-se que há farta jurisprudência que prevê a possibilidade de exigência de comprovação de quantitativo mínimo nos atestados, sendo inclusive permitido que para um determinado quantitativo não seja aceito o somatório para comprovação, o que não foi sequer utilizado nesta licitação. Veja:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características



semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (destaquei)

“1. Da irregularidade denunciada nesta Denúncia de n. 944578: Impossibilidade de somatório de atestados para comprovação dos requisitos de exigência técnica

[...]

A CAEL ressaltou que o atestado referente à comprovação técnico-operacional da empresa pode exigir quantitativos mínimos ou prazos máximos, desde que a exigência seja compatível com o objeto da licitação, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Assim, a CAEL manifestou-se pela regularidade da exigência de apenas um atestado de capacidade técnica que comprovasse experiência da empresa na prestação dos serviços do call center, com no mínimo 200 Posições de Atendimento destinadas ao mesmo cliente. Ressaltou que esse mínimo corresponderia a aproximadamente 38,5% da quantidade máxima estimada, restando, pois, devidamente justificado pelo poder licitante, que se pautou na peculiaridade do objeto licitado (fl. 57/59).

O MPTC, entendeu, igualmente, que a exigência editalícia de qualificação técnico-operacional era adequada para a escolha da melhor proposta, eis que a vedação de somatório de atestados levou em consideração a necessidade de que a contratada apresentasse experiência de execução de objeto semelhante àquele oferecido à contratação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, §1º da Lei n. 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

[...]

Isto posto, este Tribunal, em linha com o TCU, tem entendido que as exigências de capacidade técnico-operacional devem ser firmadas pela Administração em estrita atenção às peculiaridades de cada contratação, garantindo que o licitante vencedor será capaz de executar satisfatoriamente o objeto licitado, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade denunciado.” (destaquei)

(TCE/MG – Denúncia n.944578 – Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Julgamento em 20.03.2018)



“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência” (destaquei)

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/2016, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Data da Sessão: 17/03/2016)

“II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão da presente Denúncia cinge-se ao estabelecido na cláusula 9.3 do edital (fl. 18), que exigiu como requisito de habilitação a apresentação de, no mínimo, 1(um) atestado de capacidade técnica que comprovasse a realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos.

[...]

Assim, deve-se extrair que o limite a ser observado pela Administração, ao estabelecer e fixar nos editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, deve ser, primeiro, a compatibilidade entre as exigências e o objeto a ser contratado, não podendo ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas e, ainda, não sendo plausível que a Administração deixe de exigir, ante objeto cuja execução apresente certa complexidade, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ou seja, a demonstração de que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

No caso dos autos, a exigência de que a empresa licitante demonstrasse estar apta para realizar o concurso público para cargos que o Município pretendia prover, por meio de comprovação de experiência na realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos, encontra-se no limite da lei. Senão vejamos:

O art. 30 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades, o



que leva à conclusão de que é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

[...]

NÃO SE PODE, POIS, PRETENDER QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATE EMPRESA SEM QUE ESTA DEMONSTRE, POR MEIO DE ATESTADO, POSSUIR EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM DIMENSÃO IGUAL OU SUPERIOR AO ESPERADO PARA A CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE SE SATISFAZER A UM APELO PESSOAL DO LICITANTE DENUNCIANTE, EM DETRIMENTO DA LISURA DO CERTAME, CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DE SE AUFERIR PREVIAMENTE A CAPACIDADE DA EMPRESA PARA REALIZAR O OBJETO PRETENDIDO.

ENTENDO QUE, EM RAZÃO DO OBJETO ENVOLVIDO, PODER-SE-IA ATÉ CONSIDERAR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA, VISTO QUE EVENTUAL PREJUÍZO NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO CERTAMENTE REPRESENTARIA PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. [...]"

(destaquei)

(TCE/MG – Denúncia n. 838420 – Relatora Conselheira Adriene Andrade. Julgamento em 30.08.2016)

Um dos casos mais explícitos de aceitação incontestada da exigência de quantitativos mínimos pode ser observado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que chegou a sumular os percentuais que podem ser exigidos dos licitantes, como comprovação de qualificação técnica. Assim, a Súmula n.º 24 daquela E. Corte apregoa:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ADMITINDO-SE A IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, ASSIM CONSIDERADAS 50% A 60% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”. (destaquei)



Assim, resta mais do que comprovado que a regra impugnada além de legal, está em estrita conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e que, como já exaustivamente comprovado, a exigência de comprovação de 20%, percentual este, muito abaixo do limite previsto pela jurisprudência, visa apenas garantir ao Município que o licitante fornece ou forneceu em volume minimamente compatível, bens de natureza compatível com o objeto do lote arrematado, restando refutada a alegação de restrição à competitividade.

Convém destacar por fim, o entendimento da Unidade Técnica do TCEMG sobre tema similar na análise preliminar da Denúncia de nº 1.095.376 interposta em outra licitação realizada por esta Administração:

“11 – Do atestado de Capacidade Técnica:

Apontou a denunciante, que “no item 14.2.3, a.2, a Administração Pública criou uma exigência de Atestado de Capacidade que restringe a competição, afrontando princípios basilares da Lei de Licitação”.

(...)

Acerca da qualificação técnica dos licitantes, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação anotou que a exigência de atestados, “tem por fim resguardar a Administração sobre a aptidão do licitante de executar de forma adequada o objeto licitado”, conforme previsão no inciso II, do art. 30, da Lei de Licitações.

*Constatou também, que a **Administração “observou o limite de 50% na exigência do quantitativo mínimo que deve constar do atestado técnico, permitindo, inclusive, o somatório de atestado, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto a este ponto”.***

[...]

Destarte, por não identificar, nesse apontamento sobre a vedação imposta pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, óbice à continuidade do certame, não vislumbro o fumus boni iuris a justificar a concessão da suspensão liminar solicitada”. (destaquei)

Desta forma, tendo sido comprovado que a exigência prevista na alínea “a” do subitem 14.2.3 do edital está em total conformidade com a legislação e com a jurisprudência, julgo improcedente a presente impugnação.



4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela Eco Plast Comércio e Indústria Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 28 de dezembro de 2021.

Rogério Ferreira Cabral

Pregoeiro